



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

nº 005/2026.

Ratifico os termos da Justificativa e autorizo o prosseguimento da prestação pela contratação dos serviços.

Itabaiana/SE, 26/02/2026.

Eder de Jesus Andrade
Éder de Jesus Andrade
Secretário de Educação.

O setor técnico da secretaria municipal de Administração e do Planejamento, por conduto de seu responsável que a esta subscreve, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação a contratação da empresa LUIS FERNANDO PRATA MENDONCA 83589864591, para prestação de serviços Consultoria e Assessoria na área de contabilidade específica para o sistema escolar municipal, através de suporte administrativo de informações assessoriais para os Conselhos Escolares vinculados à Rede municipal de ensino de Itabaiana/SE.

Para respaldar a sua pretensão, a Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais, tais como proposta de serviços, documentação da enunciada empresa e da Profissional Técnico a ser por ela contratado, dentre outros que se mostram necessários para respaldar e justificar a realização deste processo de inexigibilidade.

A Lei nº 14.133/21, art. 74, III dispõe, *in verbis*:

mm



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (negritos acrescidos)*
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;”*

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (ex vi do art. 72, caput, da Lei nº 14.133/21); Ei-las:



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE**

- 1 – Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- 2 – Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- 3 – Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- 4 – Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- 5 – Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- 6 – Razão da escolha do contratado;
- 7 – Justificativa de preço; e
- 8 – Autorização da autoridade competente.

Sabe-se que a Prefeitura de Itabaiana/SE, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 14.133/21 excepciona casos em que esta é dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a

Gm



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE**

contração direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Prefeitura demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 74, III, da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Marçal Justen Filho, doutrinou:

“O dispositivo alude a serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. A Lei 14.133/2021 – tanto no art. 6.º, inc. XVIII, como no art. 74, inc. III – não formulou uma definição, optando por fornecer um elenco de situações. Isso não elimina o cabimento de examinar os critérios adotados.

(...)

Um serviço configura-se como “técnico” quando importar a aplicação do conhecimento teórico e de habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social. A noção de “técnica” vincula-se à transposição para a vida prática de um conhecimento teórico, de modo a gerar uma utilidade efetiva e concreta.

(...)

A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para um profissional ordinário ou padrão.

A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos

Gm



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE**

profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão. O especialista é aquele prestador de serviço técnico profissional que dispõe de uma capacitação diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas.”¹

O autor continua:

“Toda obra, serviço ou aquisição deve ser precedida de uma atividade antecipatória. A Administração Pública deve avaliar, de antemão, suas necessidades e determinar os meios que adotará para supri-las. Isso é requisito prévio indispensável a qualquer contratação.

Podem existir casos em que a questão apresente maior complexidade. A contratação dependerá da definição prévia de questões técnicas-científicas de grande relevo. Por exemplo, a Constituição Federal determina que a instalação de obra ou atividade “potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente” deverá ser antecedida de “estudo prévio de impacto ambiental”, nos termos do inc. IV, art. 225 da CF/1998. Portanto, as condições do ato convocatório somente poderão ser estabelecidas após executada essa procedência preliminar, de natureza antecipatória dos efeitos e consequências da contratação.

Sempre que a peculiaridade da contratação exigir estudos preliminares cuja complexidade escape da normalidade e dependa de conhecimentos técnicos especializados, estará caracterizada a hipótese da al. “a” do inc. III do art. 74. Esses conhecimentos técnicos poderão localizar-se na área tecnológica (engenharia, física etc.), biológica ou humana. Ou, mais

¹ *in* JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administração: Lei 14.133/2021*, 1ª Ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 975.

Gm



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE**

provavelmente, envolverão todas essas áreas, de modo interativo. Isso se passa, por exemplo, em questões ecológicas.”²

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que a empresa, que reúne no seu quadro os profissionais que se pretende contratar – **LUIS FERNANDO PRATA MENDONCA 83589864591** preenche os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Assim, os profissionais, que compõe a empresa suso aludida, enquadra-se como prestador de serviço técnico de notória especialização, enquadrando-se, desta forma, nas idiossincrasias hábeis a lastrear a modalidade de inexigibilidade de licitação, posto que, nem dispomos de critérios técnicos objetivos hábeis a dar sustentáculo a um cotejo de propostas e, mesmo que os tivéssemos, tampouco a competição seria viável, já que, irrefragavelmente, a despeito de licitações e contratos administrativos, os profissionais perquiridos são a cúspide da seara no cenário estadual.

A empresa que se pretende contratar – **LUIS FERNANDO PRATA MENDONCA 83589864591**, é, repiso, composta por profissionais técnicos, devidamente reconhecido por todos, que já remonta há anos de carreira (docs. anexos)

Devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar ao bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que esta se faz presente no objeto da contratação, pois, conforme reputado no Estudo Técnico Preliminar – ETP, com o recrudescimento das atividades do e-social, importara, em

² in JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administração: Lei 14.133/2021*, 1ª Ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 978.

Gmm



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

lacônica síntese, numa gestão mais proba, austera, efetiva, eficiente, eficaz e econômica, já que será despendido menos dinheiro com atividades burocráticas inefetivas. Com um emolumento aos cofres públicos, já que o ato de propiciar um ambiente salutar, atraia investimentos, que culminará na ampliação de receitas e, assim, poderemos destiná-lo no aumento da prestação de serviço público de estilo, como adoção de medidas mais efusivas na educação, saúde e infraestrutura pública.

Ronny Charles Lopes de Torres, por excelência, esclarece-nos:

“O inciso III do artigo 74 parece indicar um caráter taxativo ao rol, ao definir os “seguintes serviços técnicos especializados”. Contudo, a sua alínea h permite tal caracterização para “demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso”, conferindo, ao menos em relação a serviços de engenharia, caráter exemplificativo ao rol definido pelo legislador.”³

Outrossim, sendo o zelo do erário público poder-dever da alta administração, vide que conforme corolário estabelecido pela edilidade, do Governo Federal, em especial do brocardo constante do §1º, do Art. 1º, Lei Complementar Nº 101, de 04 de março de 2000, ab litteris:

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a

³ TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 12. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 396.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE**

limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

Ronny Charles Lopes de Torres, com lapidar clareza, assere:

“O elenco de atividades consideradas como serviços técnicos profissionais especializados já existia no Decreto-Lei n° 2.300/86, que continha boa parte das hipóteses previstas no art. 13 da lei n° 8.666/93, atualmente mantidas pela Lei n.° 14.133/2021.

Vale registrar, o inciso III do artigo 74 da Lei n.°14.133/2021 acrescentou os serviços de ‘controle de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do mio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso”, ao rol de serviços técnicos especializados.”⁴

E, nesse diapasão, complementa:

“Em nossa opinião, a condição de serviço técnico especializado deve ser flexível, adaptando-se a novos serviços que resguardam tal condição, de acordo com as inovações técnicas e científicas que ocorrem ao longo dos anos.”⁵

⁴ *idem*

⁵ *idem*



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE**

Ademais, a bem da verdade, conforme indigitado no Estudo Técnico Preliminar – ETP, a pretensa contratação, colmata-se com contornos de consultoria, vide que os ditames granjeados naquele artefato, reputam que haverá jaezes de consultoria, ou seja, aqueles profissionais atuarão com a transferência de conhecimento para tantos profissionais, desta municipalidade, que aturem na efetivamente no e-social para entes públicos, de modo que, em algum grau, o conhecimento amealhado por aquele profissional, será difundido em nosso quadro de servidores.

Com o fito de recrudescer o excerto supra, adumo a lume do escólio do, já citado, afamado doutrinador, Marçal Justen Filho⁶, vejamos:

“Assim, as referidas alíneas alcançam atividades de natureza diversas, que têm em comum uma atuação similar, consistente no diagnóstico e documentação de uma situação passada, presente ou futura de bens e pessoas.

Tanto podem ser questões de engenharia, como econômicas, como contábeis, como (até mesmo) a reconstrução histórica de fatos passados relevantes para o desempenho das funções atribuídas ao Estado. Em todos esses casos, o serviço visa a instrumentalizar as decisões da Administração, ministrando-lhe subsídios de natureza técnica acerca das circunstâncias relevantes para uma decisão.”

➤ **Que o contratado possua notória especialização e respeito à impessoalidade – LUIS FERNANDO PRATA MENDONCA 83589864591 é**

⁶ *in* JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administração: Lei 14.133/2021*, 1ª Ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 979.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

uma empresa altamente qualificada, é composta por profissionais com grau técnico sobremaneira alto, reunindo em seu currículo demasiada experiência na área que remonta a décadas, tendo prestado serviços numa miríade de órgãos públicos e, ainda, colacionando um alto grau de fidedignidade, postulando-se, portanto, como a epitome na temática de elaboração de Folha de Pagamento, com enfoque na área técnica do E-social afetos a seara municipal, no Estado de Sergipe. Portanto, somente através dele, poder-se-á apascentar o accountability em se gerir de modo lícito os recursos públicos, com o afã de empregar-los na ampliação da prestação dos serviços públicos. Novamente, Ronny Charles Lopes de Torres, por excelência, esclarece-nos:

“Conforme já asseveramos, a notória especialização guarda um conceito relativo, que pode variar de acordo com a localidade ou tipo da pretensão contratual. Um profissional pode ser reconhecido como notório especialista em uma pequena cidade ou região, embora seu trabalho e sua reputação sejam totalmente desconhecidos em uma grande capital, impedindo que ele seja considerado especialista em uma contratação de amplitude nacional.

A notória especialização envolve elemento subjetivo, sendo característica do particular contratado.”⁷

E acrescenta:

“A confiança do gestor, para fins de caracterização da inexigibilidade, é uma desculpa utilizada, muitas vezes, para justificar contratações nocivas aos princípios da impessoalidade e da igualdade. O respeito a esses princípios, que conformam as licitações e contratações públicas, não admite tal liberalidade, segundo qual, diante de uma

⁷ TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 12. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 397.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE**

pluralidade de interessados aptos à contratação administrativa, a escolha do contratado se dê em função da livre vontade discricionária do gestor, fundamentada em critérios íntimos e subjetivos, como a confiança.”⁸

Professora Raquel Carvalho, também nesse sentido:

“No exercício das competências instrumentais à satisfação das necessidades coletivas, é vedada a influência de qualquer vontade particular que não se coadune com o interesse público, porquanto inadmitida a personalização indevida do poder. (...) Embora a impessoalidade absoluta não seja alcançável em razão das relações individuais por meio das quais se realiza a ação do Estado, o que se procura banir são os personalismos antagônicos com a consecução do interesse público primário. Não se admite o descompasso teleológico entre a finalidade pública e o objetivo do comportamento administrativo no caso concreto”⁹

Nesse sentido, todas essas recomendações foram devidamente cumpridas.

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 74, III, al. “c”, da Lei nº 14.133/21, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

⁸ *Idem.*

⁹ CARAVLHO, Raquel Melo Urbano de. *Curso de Direito Administrativo. Volume I. Salvador: Juspodivm, 2008,* p. 167-168.

Gmm



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE**

1 - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo - Da análise detida dos autos do processo, vê-se inconcussamente que a fase adrede de planejamento fora observada, de modo cioso, inclusive com a asserção do repositório documental das peças atinentes a esta senda.

2 - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei - Conforme será melhor discorrido no tópico 7, a estimativa de preços fora concebida de modo portentoso, em atento a inteireza legal que incide ao feito.

3 - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos - Repiso, conforme colacionado nos autos, haverá a manifestação dos órgãos de controle interno, órgãos estes arrimados no inc. II, do Art. 169, da Lei Federal Nº 14.133/21. Impende ressaltar que, em que pese a não análise no presente momento, espera-se pela declaração de viabilidade da empreitada e, em assim não sendo, informa-se que o processo será defenestrado.

4 - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido - Exsurge, dos autos procedimentais, a detida e acurada análise previa da previsão, por parte do setor financeiro, a previsibilidade nas respectivas Lei o Orçamentária Anual – LOA e Plano de Contratações Anual – PCA, em seu item 8.

5 - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessário - Sob os critérios entabulados no Termo de Referência que, embora diminutos, dão espeque à presente avença e, do cotejo dos mesmos para com a documentação adunada pelo pretenso contratado, atestasse o caráter minudente daqueles.

6 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da empresa **LUIS FERNANDO PRATA MENDONCA 83589864591** não foi contingencial. Prende-se ao fato de que se enquadram, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já

Grat



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; se denomina como empresa composta por profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público e visa o bem comum, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicado. Cabe, ainda, reiterar que o serviço a ser executado é singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, *"todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana"*, sendo que o profissional a ser contratado possui experiência nesse campo, levando-se em consideração as suas atuações, além da exclusividade para com a empresa suso aludida.

7 - Justificativa do preço – Conforme se pode constatar através da confrontação dos preços apresentados pela empresa e, por consectário, dos profissionais qualificados em outras contratações, que se deu em corruptela, ainda que individualizado o serviço, e da proposta apresentada pela empresa, para essa ação atualização e aperfeiçoamento do sistema contábil escolar do município de Itabaiana/SE, verifica-se facilmente serem estes compatíveis com os praticados no mercado. O eminente Prof. Jorge Ulisses, em nota de rodapé, informa-nos que *"Nesse ponto, parece que a melhor regra não é buscar o preço de 'mercado', mas observar quanto o mesmo artista cobra pelo espetáculo equivalente de outros órgãos da Administração Pública. Regra que se coaduna com o art. 23, da Lei nº 14.133/21."*¹⁰

Ademais, por se tratar de serviços técnicos de uma seara incipiente, em que pese a empresa a ser contratada ter expertise em searas outras, de complexidade e técnicos iguais e superiores, vê-se, irrefragavelmente, que o praticado por aquela empresa é compatível com o de mercado.

¹⁰ Ob. cit.

Handwritten signature or mark in the bottom right corner.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE**

Aqui cabe gizar que a presente comprovação fora aferida, também, por preços praticados por outros profissionais notórios no mercado, em que pese não ser praxe usual, dado a natureza novel do objeto da contratação, fez necessário a comparação de preços por contratos outros, ainda que os serviços não possam ser comparados, devido ao, como dito algures, o alto grau de subjetividade e fidúcia que exorta a presente prestação de serviços, já que, repiso, trata-se de um serviço sem precedentes, donde os profissionais notórios ainda não celebraram contratos com a corruptela do objeto, faz-se necessário a comprovação por contratos de prestadores outros; reitero que o prestador granjeado reúne a notória especialização necessária para a execução dos serviços nessa municipalidade, conforme escólio do afamado doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres¹¹, vejamos:

“Muitos negligenciam que a contratação, mesmo a pública, envolve uma troca, influenciada por elementos dinâmicos, caracterizada por assimetrias informacionais.

Compreender adequadamente o direito exige que se entenda “o movimento próprio das peças que é programado para reger”, sendo necessário conhecer o ser humano, o mercado e compreender suas interações. A Análise Econômica do Direito, notadamente em sua perspectiva normativa, tendo como ponto de partida a compreensão de que o agente racional faz escolhas de acordo com incentivos, objetiva emitir opiniões e ponderações sobre a adequação ou não de determinadas regras jurídicas a fins últimos.

O comportamento induzido por uma leitura precipitada do Acórdão n° 2.280/2019 pode prejudicar uma diligente atuação do gestor público de, mesmo diante de uma hipótese de inviabilidade relativa de competição, buscar referência de preços entre outros notórios especialistas.

Deve-se firmar: essa referência pode ser importante e até economicamente estratégica para reduzir assimetrias de informações e facilitar a negociação pelo órgão público. Bom considerar que é

¹¹ In TORRES, Ronny Charles Lopes, *Leis de licitações públicas comentadas*, 12ª Ed. rer., ampl. E atual. – São Paulo: Juspodivm, 2021, pag. 383-385.

Gmm



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE**

plausível a hipótese em que um fornecedor detentor de comprovantes de contratações anteriores com maiores preços, diante de uma pretensão contratual caracterizável como inexigível, utilize os maiores preços entre as contratações anteriores e similares, apoiado no formato restritivo de demonstração indicado pelo Acórdão nº 2.280/2019, para fixar os valores de suas contratações em patamares superiores aos atualmente identificados no mercado. Assim, a coleta pode servir para mitigar os riscos desse comportamento, pela referência com outro fornecedor do mercado específico. Outras medidas poderiam ser também adotadas e até sugeridas.

É racional e legítima a atitude do fornecedor ao apontar como parâmetro contratações similares com preços levemente maiores, em detrimento daquelas com preços menores. Também assim, deveria ser entendida como racional, legítima e até recomendável, a atitude do gestor que busca identificar parâmetros outros para valoração do preço a ser pago numa contratação, mesmo quando inexigível a licitação.

A definição do preço é um processo dinâmico. Isso porque "o preço é um encontro", impactado por diversos elementos, subjetivos e objetivos, o que o torna um produto complexo, resultado de valorizações que se harmonizam no momento da conclusão do acordo.

Diante desta percepção, justifica-se a coleta de preços praticados por outros notáveis fornecedores, como instrumento utilizado para reduzir a assimetria de informação, facilitando uma boa negociação pela Administração.

Imaginemos um procedimento para contratação de consagrado profissional do setor artístico de música. Embora ressaltado que a escolha desse artista não se presta ao modelo de licitação, é evidente a existência de profissionais que podem deter similar (embora não igual) consagração pública e praticar preços mais ou menos parelhos. É também sabido que há períodos em que, sazonalmente, os preços para contratações desses artistas possuem



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE**

vieses de alta e outros períodos em que ficam mais reduzidos, em função da relação demanda x oferta, entre outros fatores. Nesse quadro, um consagrado cantor de forró, música dançante que marca a cultura nordestina, costuma cobrar mais por seus serviços em períodos de festas juninas. Se a contratação ocorre em período diferente, ou mesmo em um período junino de menor demanda de festas (como, infelizmente, tivemos no ano de 2020), haverá relevante impacto no preço de mercado, o que pode não ser identificado quando adotado o comportamento formalista de tão somente exigir-se prova de preços praticados pelo próprio contratado.

Uma vez ser dado presumir que, racionalmente, os humanos escolhem, entre as opções disponíveis, aquela que lhe oferece a maior satisfação, parece razoável antever que, diante de diversas referências contratuais similares, com preços diferentes, o fornecedor, quando solicitado, apresentará aquelas de maior valor, ampliando a vantagem econômica de sua contratação.

Nesta senda, a consulta a outro artista consagrado pode proteger a Administração Pública e o próprio gestor de ser surpreendido por avaliações, seja do controle externo, da imprensa ou de cidadãos, que considerem inapropriados, excessivos ou até mesmo imorais os valores despendidos.

Reitere-se, diante da hipótese inviabilidade de competição relativa, a coleta de preços praticados pode ser um complemento racional estratégico para garantir uma contratação mais vantajosa.”

Assim, foi considerado como parâmetro de precificação, também o Contrato n. 097/2025 PMC, celebrado entre a câmara municipal de CAPELA, inscrito no CNPJ sob o nº.: 13.119.961/0001-61, no valor global de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais); a contratação celebrada entre o município de Belterra/PA e empresa especializada, cujo o objeto consiste em: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇO DE CONSULTORIA CONTÁBIL JUNTO AOS CONSELHOS ESCOLARES DAS UNIDADES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Handwritten signature and vertical text on the right margin.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

LEGALMENTE CONSTITUÍDOS E AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS JUNTO A RECEITA FEDERAL, MINISTÉRIO DO TRABALHO, PREVIDÊNCIA SOCIAL E FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO”, no valor global de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais) disponível em: <https://pncp.gov.br/app/editais/29578957000100/2026/1>; e a contratação, também por inexigibilidade de licitação, celebrado pela prefeitura municipal de Serrinha dos Pintos/RN, no valor global de R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), cujo objeto consiste em: **“Contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil, destinados ao atendimento das demandas das Secretarias Municipais de Serrinha dos Pintos/RN”**, porquanto evidenciado que o valor proposto é o praticado em mercado.

Ultrapassando a análise do valor cobrado, e por fim, mas não menos importante, vale frisar a dificuldade encontrada pelos entes federativos na obtenção da prestação dos serviços técnicos de cotejo de atualização e aperfeiçoamento do sistema contábil educacional. Assim, os serviços técnicos serão pagos em parcela integral, quando do exaurimento da prestação contratual, conforme programação e liquidação da despesa, mediante a apresentação de uma única nota fiscal Nota Fiscal/Fatura – no valor global dos serviços prestados.

Nesse sentido, é mister salientar que o órgão público se baseia em pagamentos semelhantes ao do setor privado, visto que o mesmo serve de parâmetros norteadores para as determinadas práticas de aquisição e pagamento, cada uma na sua competência, conforme inciso I, do art.40 da lei nº 14.133/21.

Ademais, a certeza de execução dos serviços se dá pela efetiva consecução dos serviços técnicos e a concreta importância de seu cumprimento para reputação dos profissionais técnicos, que compõem aquela empresa, que terão seus nomes em ascensão em virtude de tal prestação.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE**

É certo que o entendimento exposto passará pelo júbilo tanto do setor jurídico quanto da controladoria interna, competente que, manifestou opinião técnica favorável pela concordância da tese aqui apresentada, sendo, assim, possível a finalização do processo pertinente.

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a necessidade em se refastelar o erário público, sobretudo com a disponibilização de ambiente pascigo, com condições do e-social minudentes e efetivas;

Considerando a necessidade de se empreender, a ação constante do excerto supra, mediante a prestação de serviços técnicos;

Considerando que a contratação de uma empresa, detentora do tirocínio técnico necessário, para colmatar este presente desbaste técnico, é algo de suma importância, pois sobejará os cofres públicos;

Considerando que o município não pode deixar de zelar sob seu erário, em especial, com a confecção de uma folha de pagamento escorreita;

Considerando que a prestação do serviço técnico dever-se-á der iniciada até os dias 30 (trinta), do mês corrente, onde, certamente, apascentará o interesse público;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE**

Considerando, ainda, que a informações do E-social, será prestada, efetivamente, pelo presente município;

Considerando, por fim, que a empresa **LUIS FERNANDO PRATA MENDONCA 83589864591**, configura-se como empresa técnica indicada para a realização desses serviços técnicos, por sua vasta experiência e excelente reconhecimento no cenário técnico, é que se faz inexigível a licitação.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

205 – Secretaria de Educação
12.361.0005.2023 – Manutenção da Secretaria de Educação
3390.35.00.00 – Serviços de Consultoria
3390.35.02 – Consultoria ou assessoria técnica ou Jurídica Realizada por Pessoa Jurídica
15001001- Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opina esta Prefeitura pela contratação direta dos serviços da empresa **LUIS FERNANDO PRATA MENDONCA 83589864591** com o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 74, III, al. "c" c/c art. 72, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e parágrafo único, todos da Lei nº 14.133/21, em sua atual redação, ressaltando que nada obsta a não efetivação deste processo em caso de novel orientação jurídica diversa do presente entendimento, conforme o art. 72, inciso III, da Lei 14.133/21.

Então, em cumprimento ao disposto no inc. VIII, do art. 72, da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa ao

Rua Francisco Santos, Nº 160, Itabaiana/SE



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

Excelentíssimo Secretário municipal, para em opinando pelo prosseguimento, providencie o competente Autorizo da autoridade competente, para apreciação e posterior Autorização, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial.

Itabaiana/SE, 26 de fevereiro de 2026

Gardênia menezes martins.
Gardênia Menezes Martins

Responsável técnico